



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.676 - SC (2014/0170300-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIO SCHMIDT VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. É possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. O PAES é um programa de parcelamento que abrange todos os débitos do contribuinte, assim sendo consolidados e ensejando uma parcela única cuja suficiência para a quitação do todo é que deve ser avaliada. Não é possível avaliar a suficiência da parcela considerando débitos isolados, como pretende a agravante.

3. No caso concreto, restou evidenciado nas informações de e-STJ fls. 121/128 que se a empresa efetuasse o recolhimento pela parcela mínima de R\$ 100,00 (+ acréscimos), sua dívida (valor consolidado de R\$ 636.477,60) jamais seria extinta, tendo inclusive alcançado com esses recolhimentos o valor de R\$ 987.884,33, **aumentando o valor devido.**

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 07 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.676 - SC (2014/0170300-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIO SCHMIDT VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde dei provimento a recurso especial por considerar ser possível a exclusão do programa de parcelamento PAES se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações.

Alega a agravante que a justificativa de exclusão do parcelamento PAES dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB teria sido a ausência de informação, pela Agravante, de sua receita bruta auferida mensalmente, o que ensejou o recálculo das parcelas dividindo o valor consolidado da dívida no mês de início do parcelamento pelo nº total de parcelas e atualizando o resultado pela TJLP. Sustenta que somente em sede judicial a Autoridade Coatora prestou suas Informações aduzindo, em conclusão, que se a parcela fosse calculada em 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento o pagamento da dívida superaria os 180 meses do prazo legalmente estipulado. Insiste em que, na qualidade de microempresa, pode escolher pagar o parcelamento em 180 meses ou em 0,3% da receita bruta, tendo optado por esta segunda forma ao longo de 9 (nove) anos. Sustenta que o valor dos débitos objeto do ofício que noticiou a exclusão é bem inferior ao registrado na decisão (e-STJ fls. 384/391).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.676 - SC (2014/0170300-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. É possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. O PAES é um programa de parcelamento que abrange todos os débitos do contribuinte, assim sendo consolidados e ensejando uma parcela única cuja suficiência para a quitação do todo é que deve ser avaliada. Não é possível avaliar a suficiência da parcela considerando débitos isolados, como pretende a agravante.

3. No caso concreto, restou evidenciado nas informações de e-STJ fls. 121/128 que se a empresa efetuasse o recolhimento pela parcela mínima de R\$ 100,00 (+ acréscimos), sua dívida (valor consolidado de R\$ 636.477,60) jamais seria extinta, tendo inclusive alcançado com esses recolhimentos o valor de R\$ 987.884,33, **aumentando o valor devido.**

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que consagrou o direito da demandante à reinclusão no PAES, muito embora recolhido apenas o valor mínimo referido no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003, não havendo limitação do parcelamento a cento e oitenta parcelas, *in verbis* (e-STJ fls. 256/262):

TRIBUTÁRIO. PAES. MICROEMPRESA. CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA. DIVISÃO DO DÉBITO EM 180 PARCELAS. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. VALOR MÍNIMO FIXADO PELO ART. 1º. § 4º, DA LEI 10.684/2003. OPÇÃO PERMITIDA PELO LEGISLADOR. INSUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS PARA AMORTIZAR A DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA.

1. O art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/2003 permite que as empresas enquadradas no SIMPLES, as microempresas ou empresas de pequeno porte optem pelo cálculo da parcela a ser recolhida no PAES de duas formas distintas: dividir o total do débito consolidado em cento e oitenta prestações ou pagar 0,3% da receita bruta mensal, não podendo ser a parcela inferior a cem reais, se enquadrada na condição de microempresa, ou duzentos reais, se empresa de pequeno porte. Além disso, o artigo ainda prevê que pode a contribuinte escolher a opção que lhe favoreça com a menor prestação.

2. A impetrante, como microempresa, escolheu o pagamento de 0,3% da receita bruta, recolhendo as parcelas no valor mínimo de R\$ 100,00, acrescidos de juros, conforme lhe permite a legislação do PAES. Logo, impõe-se a reinclusão da impetrante no PAES.

3. Não procede o argumento de que a impetrante deixou de informar a receita bruta mensal. Não existindo formulário específico para que o contribuinte informe a receita bruta mensal para fins de cálculo da parcela a recolher ao PAES, a impetrante utilizou a receita bruta informada em DIPJ, procedimento que se mostra conforme o regramento legal.

4. A Receita Federal não impugnou a base de cálculo adotada pelo contribuinte, já que, no seu entendimento, a receita bruta não entra no cálculo da parcela, decorrendo o valor a ser recolhido apenas da divisão do valor consolidado por 180.

5. A interpretação defendida pela Receita Federal implica negativa de vigência da Lei nº 10.684/2003, visto que o legislador não considerou relevante, no caso de optantes do SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte, a insuficiência dos pagamentos efetuados com base na receita bruta para amortização da dívida.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 284/287).

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos artigos 535, I, do CPC; art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003; e art. 97, VI, do CTN. Alega que o valor mensal a ser recolhido pelo CONTRIBUITE, conforme informação da autoridade fiscal, é muito superior à parcela mínima de R\$ 100,00. A manutenção de tal valor simplesmente eterniza e aumenta a dívida, que pelos termos da lei deve ser liquidada, no máximo, em cento e oitenta parcelas (e-STJ fls. 295/308).

Apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 311/326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso regularmente admitido (e-STJ fls. 335).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, I, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes.

Conheço do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003; e art. 97, VI, do CTN. Passo ao exame do mérito.

No caso concreto o Tribunal de origem assim assentou o tema (e-STJ fls. 258):

Impende frisar que a Receita Federal não impugnou a base de cálculo adotada pelo contribuinte, já que, no seu entendimento, a receita bruta não entra no cálculo da parcela, decorrendo o valor a ser recolhido apenas da divisão do valor consolidado por 180. Na verdade, a Receita Federal simplesmente ignorou a opção estabelecida no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, **qualificando os pagamentos realizados com base na receita bruta como insuficientes para amortizar o débito.** Entretanto, a interpretação defendida pelo impetrado implica negativa de vigência da Lei nº 10.684/2003, visto que **o legislador não considerou relevante, no caso de optantes do SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte, a insuficiência dos pagamentos efetuados com base na receita bruta para amortização da dívida.**

Data vênua equivocada a Corte de Origem. Com efeito, a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Tributário deste STJ entende que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI 10.684/03. INSS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ACIMA DE 180 PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO À ÉPOCA DA ADESÃO AO PAES.

1. A Lei 10.684/03, assim dispõe sobre o parcelamento especial das dívidas previdenciárias: "Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) § 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. § 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º."

2. A Portaria Conjunta SRF/PGN nº 1/2003, cumprindo a função de disciplinar o parcelamento instituído pela Lei 10.684/03, ao tempo da adesão do contribuinte, determinava que, in verbis: "Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando da prestação de pessoa física, em cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais. (...) § 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas. (Revogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 25.08.2004)" (GN)

4. Deveras, em relação às optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, como sói ser a recorrente, na dicção do art. 1º, § 4º da Lei 10.684/03, a restrição do parcelamento a 180 prestações dar-se-ia apenas quando cada qual fosse inferior a 0,3% da receita bruta, observado sempre o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00. Esse entendimento é corroborado pelo disposto no art. 4º, § 6º, do mesmo diploma legal, o qual expressamente autorizou que o quantitativo total das prestações excedesse a cento e oitenta, encontrando-se em pleno vigor à época da adesão da recorrente ao Programa (31/07/2003).

5. "A Empresa de Pequeno Porte submete-se ao regime jurídico de pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda a 180 parcelas mensais." (REsp 893351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, unânime, DJe 10/06/2009)

6. In casu, o contribuinte, que se constitui em empresa de pequeno porte, foi surpreendido, em maio de 2005, com a cobrança de parcela muito superior àquela que vinha recolhendo desde 31.07.03 - data de adesão ao programa - calculada em 0,3% sobre a receita bruta mensal. Ocorreu que a Fazenda Previdenciária passou a aplicar o máximo de 180 parcelas para o pagamento da dívida, acarretando o seu aumento abrupto, sendo certo que, não obstante as modificações posteriores da portaria disciplinadora do programa de parcelamento, deve ser garantido ao contribuinte a manutenção das garantias legais dispostas nos arts. 1º, § 4º, in fine e 5º da Lei 10.684/03, para que continue o adimplemento da dívida consoante o inicialmente acordado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial desprovido. (REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009)

TRIBUTÁRIO. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INTERPRETAÇÃO DA LEI 10.864/2003. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO ACIMA DE 180 VEZES. PAGAMENTO DAS PARCELAS COM BASE EM 0,3% INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. A Empresa de Pequeno Porte submete-se ao regime jurídico de pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda a 180 parcelas mensais.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA.

1. A Primeira Turma deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de parcelamento acima de 180 parcelas, na hipótese de empresa de pequeno porte que efetua o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009.

2. Recurso especial não provido (REsp. n. 912.712/SC, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010).

Os acórdãos citados entenderam não ser aplicável o artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2004, que revogou o disposto no artigo 4º, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01/2003, quando a empresa contribuinte aderiu ao PAES na vigência desta última legislação, porque a Lei n. 10.684/2003 admitiu implicitamente o parcelamento em mais de cento e oitenta prestações mensais para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que dispõe a legislação de interesse:

Lei n. 10.684/2003

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados **em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.**

[...]

§ 4º- Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a **um cento e oitenta avos do total do débito** ou **a três décimos por cento da receita bruta** auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, **o que for menor**, não podendo ser inferior a:

I - **cem reais**, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 7º **O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos** a que se refere esta Lei **na hipótese de inadimplência**, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

No entanto, o presente caso trata de hipótese um pouco diversa onde a exclusão do programa de parcelamento foi realizada diante da constatação de que o valor da parcela não é suficiente sequer para a quitação dos encargos mensais referentes ao débito parcelado, de modo que o parcelamento é comprovadamente meio ineficaz à quitação do débito, aumentando o saldo devedor.

No caso concreto, restou evidenciado nas informações de e-STJ fls. 121/128 que se a empresa efetuasse o recolhimento pela parcela mínima de R\$ 100,00 (+ acréscimos), sua dívida (valor consolidado de R\$ 636.477,60) jamais seria extinta, tendo inclusive alcançado com esses recolhimentos o valor de R\$ 987.884,33, aumentando o valor devido.

Com efeito, entendo que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

E mais, admitir que um parcelamento poderia assim subsistir significaria legitimar e estimular o procedimento assaz comum de alguns contribuintes no sentido de esvaziar as atividades e, por conseqüência, a receita bruta da empresa em cujo nome estão os débitos tributários parcelados (forçando o seu enquadramento na faixa de parcela mínima - R\$100,00), e migrar todas as atividades e receita bruta para uma outra empresa nova, recentemente constituída, sem qualquer pendência, em evidente simulação vedada expressamente pelo Código Tributário Nacional. Veja-se:

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. **A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.**

[...]

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º **Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse procedimento de manter a empresa antiga endividada para com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória, funcionando como escudo a proteger da cobrança do crédito tributário os sócios e a empresa nova inaugurada para desenvolver as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, por ser expressamente vedado por lei (art. 155-A, §2º c/c art. 154, parágrafo único, do CTN) **é verdadeira evasão fiscal** e não planejamento tributário.

Nestes casos a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, norteados pela interpretação do art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, pelo disposto no art. 155-A, §2º c/c art. 154, parágrafo único, do CTN.

Desse modo, **entendo ser possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito**, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Nessa linha os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.

6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.

7. Recurso especial não conhecido (REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. VALOR MÍNIMO DE CADA PRESTAÇÃO. ARTS. 1º, § 3º, III, E 7º DA LEI N. 10.684/2003.

1. Caso em que se discute qual o valor mínimo mensal a ser pago a título de prestação no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), ante as disposições do artigo 1º, § 3º, III, da referida lei, que estipula um piso de R\$ 100,00 para as prestações.

2. Seguindo os critérios legais, o débito consolidado deverá ser dividido em até 180 meses, sendo que a parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando enquadrada na condição de microempresa.

3. No caso, a impetrante foi excluída do PAES porque não adotou nenhuma das duas modalidades de cálculo das prestações em que se decompõe o parcelamento.

4. Assim, como a impetrante desconsiderou a fórmula de cálculo das parcelas previstas na Lei 10.684/03 para as microempresas (divisão do valor do débito por 180), bem como a solução alternativa (0,3% da receita bruta no mês anterior ao pagamento), **pagando parcelas ínfimas que jamais recomporão o montante da dívida, nada há de ilegal no ato que a excluiu do parcelamento.**

5. O art. 1º, § 4º, da Lei 10.684/2003, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais), previu um limite mínimo da prestação, no intuito de evitar situações de parcelamento de dívidas em valores irrisórios. Tal acontece com empresas que possuem débitos que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito terminará a ser quitado antes de completar os 180 meses inicialmente previstos. Precedentes.

6. Recurso especial não provido (REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.

4. Agravo regimental não provido (EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.

6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que **"as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento."** (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar.

2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.

4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Consoante a correta interpretação do art. 1º, §4º, e do art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011.

3. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.

4. Recurso especial não provido (REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo o recurso especial fazendário merece provimento no ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que na decisão agravada restou evidenciado o prequestionamento e conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003. Essa tese é por si só suficiente e prejudicial a todas as outras, já que a possibilidade de escolha da melhor forma para a quitação do débito esbarra na própria possibilidade mesma dessa quitação com a utilização do valor de parcela escolhido. Desimportante então haver ou não recurso especial quanto aos demais temas.

Outrossim, o PAES é um programa de parcelamento que abrange todos os débitos do contribuinte, assim sendo consolidados e ensejando uma parcela única cuja suficiência para a quitação do todo é que deve ser avaliada. Sob essa ótica, não é possível avaliar a exclusão e a suficiência da parcela considerando débitos isolados, como pretende a agravante.

Também é de se ressaltar que a discussão a respeito da possibilidade de quitar o parcelamento com o pagamento de parcela no valor mínimo fixado pelo art. 1º. § 4º da lei 10.684/2003 foi travada na origem, consoante os próprios aclaratórios de e-STJ fls. 465/466.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170300-4

AgRg no
REsp 1.467.676 / SC

Números Origem: 50000070320114047200 50010062220114040000 SC-50000070320114047200
TRF4-50010062220114040000

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: UNITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO SCHMIDT VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES / Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO SCHMIDT VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.